PARECER DA CCJ REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 92/2025

EMENTA: Projeto de Lei nº 92/2025. Ratificação de Protocolo de Intenções para constituição de Consórcio Público Intermunicipal (CIMMEC). Cooperação federativa (art. 241 da CF). Competência municipal (art. 30 da CF; arts. 8º e 9º da Lei Orgânica de Sarzedo). Iniciativa do Chefe do Executivo. Separação dos Poderes. Compatibilidade com a Constituição da República, Constituição do Estado de Minas Gerais, Lei Orgânica Municipal. Constitucionalidade formal e material.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica para emissão de parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania acerca do Projeto de Lei nº 92/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções destinado à constituição do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Médio Centro Oeste de Minas Gerais – CIMMEC, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

A proposição tem por finalidade autorizar o Município de Sarzedo a integrar consórcio público interfederativo, estruturado sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público, para atuação em regime de cooperação entre entes municipais.

O Protocolo de Intenções anexo disciplina, entre outros aspectos, a natureza jurídica do consórcio, sua estrutura administrativa, o regime de pessoal, as fontes de custeio, os contratos de rateio e o quadro de cargos e vencimentos.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Compete a esta Comissão examinar a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da matéria, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência Legislativa Municipal

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Nesta esteira, o inciso II do mesmo artigo autoriza os Municípios a suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A constituição de consórcios públicos para a gestão associada de serviços e a promoção do desenvolvimento regional insere-se, de forma inequívoca, na esfera do interesse local. Tal conclusão decorre de múltiplas considerações. Primeiramente, a própria Lei Federal nº 11.107/2005, ao estabelecer as normas gerais sobre consórcios públicos, pressupõe a atuação legislativa dos entes federados para a ratificação dos protocolos de intenções, conforme seu art. 5º, que assim dispõe:

> "Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções."

O interesse local não se limita a questões meramente administrativas, mas abrange também iniciativas de cooperação intermunicipal que visem ao desenvolvimento econômico e social da comunidade.

Portanto, não existe óbice de competência legislativa que impeça o Município de Sarzedo de legislar sobre a matéria. A proposição encontra-se adequadamente

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

albergada pela competência municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

2.2. Da Iniciativa e dos Pressupostos Formais

O Projeto de Lei nº 92/2025 foi proposto pela Chefe do Poder Executivo Municipal, a Prefeita Rita de Cássia das Graças Santos, conforme consta da Mensagem nº 57/2025. Este fato afasta, de plano, qualquer suspeita de vício de iniciativa legislativa por origem parlamentar indevida.

A análise da matéria, todavia, deve ser conduzida à luz do princípio da simetria constitucional, que impõe aos entes federativos menores a observância das regras de processo legislativo e de iniciativa reservada previstas na Constituição Federal. O art. 61, § 1º, da Constituição Federal, elenca as matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Presidente da República. Por força do princípio da simetria, tais matérias são, no âmbito municipal, de iniciativa reservada ao Prefeito.

O Projeto de Lei nº 92/2025, ao prever em seu art. 2º a possibilidade de cessão de servidores municipais ao consórcio público e em seu art. 3º a consignação de dotações orçamentárias para o cumprimento de obrigações financeiras, adentra, potencialmente, em seara de competência reservada ao Poder Executivo. Todavia, a análise mais acurada revela que a proposição não cria novos cargos, funções ou empregos, nem altera a remuneração de servidores. Limita-se a autorizar a cessão de servidores já existentes na estrutura administrativa municipal, a qual é regida pela legislação de cada ente federativo, conforme expressamente previsto no art. 4º, § 4º, da Lei Federal nº 11.107/2005:

> Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:
> **§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.**

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

A medida legislativa em análise coaduna-se com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A formação de um consórcio público para a gestão associada de serviços e o fomento ao desenvolvimento regional constitui meio adequado, necessário e proporcional para alcançar os fins públicos perseguidos.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer é pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E REGULARIDADE** do Projeto de Lei nº 92/2025, não havendo óbices jurídicos à sua regular tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 03 de março de 2026.

Rafael Souza Parreira das Chagas
Presidente da CCJ

Geovania Aparecida Fernandes dos Santos
Relatora da CCJ

Sara Paula do Nascimento Campos
Membra da CCJ

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br